



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720102/2019-91
ACÓRDÃO	2401-012.076 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

É nulo o ato administrativo sem a necessária motivação, devendo ser repetido o ato sem o vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de piso e determinar que seja proferida nova decisão com a análise dos argumentos de fato e de direito apresentados na impugnação.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração – AI (fls. 970/982 e 983/993) lavrados contra a empresa em epígrafe, nas competências 01/2014 a 12/2015, com lançamento de: a) contribuição social previdenciária da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e a contribuintes individuais; e b) contribuições sociais para outras entidades e fundos – Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 928/969, que são fatos geradores as parcelas pagas a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR a empregados e administradores e Stock Options a administradores provenientes da redecard. Foi aplicada multa agravada no percentual de 112,5%.

Foi apresentada impugnação de fls. 1.006/1.042, na qual o contribuinte alega, conforme resumido no acórdão recorrido, decadência da competência 01/2014, informa que atendeu aos comandos da lei que regulamenta a PLR, que não foi deduzido da base de cálculo da PLR as antecipações. Afirmar a natureza societária dos planos de opções de compra de ações e questionar o caráter remuneratório. Argui a multa agravada e que a base de cálculo das contribuições para Terceiros estaria limitada a 20 salários-mínimos.

Após diligência, em outra petição, fls. 1.976/1.978, há demonstração de erro na apuração relativa às antecipações.

Foi proferido o Acórdão 04-52.916 - 4ª Turma da DRJ/CGE, de 14/5/2020, fls. 2.210/2.226, que julgou procedente em parte a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a lei 10.101/2000 integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

Todas as remunerações (STOCK OPTIONS) devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme se verifica no acórdão, a procedência parcial deveu-se ao reconhecimento da decadência da competência 01/2014 e determinação para que os adiantamentos feitos no ano de 2014 fossem deduzidos da competência 02/2015 do levantamento PLR. Não houve recurso de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/5/2020 (Termo de Ciência de fl. 2.234), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/6/2020, fls. 2.238/2.272, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade da decisão de primeira instância **por falta de motivação**, pois a decisão concluiu pela falta de atendimento da legislação pela recorrente, considerando as conclusões da fiscalização e que as alegações apresentadas na impugnação corroboram o não atendimento dos requisitos da Lei 10.101/2000, não tecendo qualquer comentário ou fundamento sobre os motivos que levaram os julgadores a tais conclusões.

Informa que rebateu individualmente e indicou toda a documentação correspondente a todas as acusações fiscais, que não foram apreciadas na decisão recorrida.

Assim, não teve ciência dos motivos pelos quais seus esclarecimentos e documentos apresentados não foram considerados, mas apenas a conclusão de que não foram aptos a comprovar seu direito.

No mérito, discorre sobre seus programas de participação nos lucros e afirma que atendeu à Lei 10.101/2000. Disserta sobre a natureza societária dos planos de Stock Options.

Questiona a multa agravada e que a base de cálculo das contribuições para Terceiros estaria limitada a 20 salários-mínimos.

Requer o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Com razão a recorrente ao questionar a decisão de primeira instância.

Da leitura do acórdão recorrido, **exceto nos conteúdos relacionados aos valores que foram excluídos** (decadência e dedução de adiantamentos em 02/2015), não se verifica motivação para a rejeição dos demais argumentos e documentos apresentados na impugnação.

No relatório, o relator cita os títulos e páginas dos documentos que constam dos autos de infração e do TVF. Resume a impugnação.

No voto, apresenta os títulos da impugnação e afirma:

Certifica-se que a Autoridade Lançadora foi criterioso e minucioso nas demonstrações dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasam os lançamentos, conforme os documentos abaixo relacionados: [...]

Na sequência, cita legislação sobre obrigatoriedade do lançamento e conhecimento da lei.

E conclui:

Assim, partindo das premissas acima, aferem-se que a Autoridade Lançadora demonstra de forma detalhada os fundamentos fáticos e jurídicos, aos quais o contribuinte não cumpriu as exigências da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que esta regula os requisitos da participação nos lucros, ou resultados distribuídos aos empregados, conforme se aferem do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – FLS. 928 A 969, item C,1 de fls. 931 a 959:

[...]

As próprias alegações do impugnante corroboraram que o contribuinte não atendeu expressamente os requisitos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, assim, como a legislação tributária prevê que em relação a isenção tributária devem-se ater a interpretação literal da norma, consoante o artigo 111, do Código Tributário Nacional, in verbis:

[...]

Em razão disso, não há como acolher as alegações do impugnante.

Quanto ao plano de stock options, cita os títulos da impugnação e também é sucinto:

Depreendem-se do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – FLS. 928 A 969 , item C.2 – DO PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE AÇÕES – fls. 959 a 964, que a Autoridade Lançadora demonstra de forma detalhada os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam os lançamentos.

Os fundamentos fáticos detalhados pela Autoridade Lançadora apontam que as outorgas de opções de ações aos empregados caracterizam salários-de-contribuição, pois essas têm caracteres personalíssimos e contraprestações pelos serviços.

Estes planos de outorgas de opções de ações seriam uma forma de retribuições econômicas pelos trabalhos de seus empregados, caracterizam a remuneração diferida, como se aferem TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – FLS. 928 A 969 , item

C.2 – DO PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE AÇÕES – fls. 959 a 964.

Em razão disso, não há como acolher as alegações do impugnante.

Sobre a multa agravada:

Certifica-se que a Autoridade Lançadora procedeu a Auditoria de forma criteriosa como se aferem dos TERMOS - INTIMAÇÕES - RESPOSTAS AS INTIMAÇÕES - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - FLS. 02 a 897 e TERMO DE CONSTAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL – FLS. 308 A 313.

A Autoridade Lançadora na conclusões de análises dos documentos e os termos de intimações, o contribuinte deixou de atender algumas intimações, como se aferem do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – FLS. 928 A 969 ,item D – AGRAVAMENTO DA MULTA – fls. 965 a 966.

E sobre a limitação da base de cálculo da contribuição para Terceiros:

Certifica-se que a Autoridade Lançadora assentam de forma minuciosa os fundamentos fáticos e jurídicos que respaldam os lançamentos, com se verifica do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – FLS. 928 A 969.

A legislação tributária em relação aos TERCEIROS E FUNDOS não prescrevem a limitação dos valores das bases de cálculos.

Portanto, não há como acolher as alegações do impugnante.

De fato, o contribuinte apresentou impugnação questionando cada item do TVF e apresentando quase 500 páginas de documentos.

No voto, exceto quanto às explicações sobre os valores excluídos, **o relator limita-se a dizer que concorda com as informações fiscais e a afirmar que não podem ser acolhidas as alegações do impugnante**, ou até mesmo que as alegações confirmam o lançamento, sem indicá-las.

Além da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos (no caso, o Acórdão de Impugnação), subsidiariamente ao Decreto 70.235/72, deve ser observado o CPC, que determina:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada.

Contudo, deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as conclusões adotadas.

No presente caso, verifica-se um voto sucinto e genérico, sem apresentar a motivação do lançamento e a legislação aplicável, sem rebater os pontos contestados, sem demonstrar os motivos que levaram à concordância com a fiscalização e à rejeição dos argumentos e documentos apresentados pelo impugnante.

A decisão recorrida, sem a adequada motivação, é nula, devendo o ato administrativo ser refeito.

Quanto aos montantes excluídos, em face do trânsito em julgado administrativo, pois não houve recurso de ofício, a decisão é definitiva.

Uma vez reconhecida a necessidade de reforma do Acórdão de Impugnação, desnecessário prosseguir na análise dos argumentos de mérito apresentados no recurso.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de piso e determinar que seja proferida nova decisão com a análise dos argumentos de fato e de direito apresentados na impugnação.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier